



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.005273/2003-75  
**Recurso n°** 343.566 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-00.381 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2011  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** ASTEMMER COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA DRJ/POA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001, 2002

Ementa:

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Deve ser indeferido pedido de adesão retroativa no SIMPLES, em situações não contempladas pelo art. 15, da Lei n.º 11.051/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*Assinado Digitalmente*

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (presidente da turma à época), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente), João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes e Frederico de Moura Theophilo.

Trata-se de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES formalizado em 2003, em relação ao período de 1998 a 2002 indeferido (fls. 46/48), com base no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, em razão da prestação de serviços de assessoria em informática, conforme Ofício do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 03) e contrato de constituição de sociedade acostado nas fls. 12/16.

Cientificado do indeferimento, o Recorrente apresentou Impugnação (fl. 51), colacionando aos autos cópia de alteração contratual, sob o entendimento de que a atividade exercida autorizaria sua inclusão no SIMPLES.

Em atendimento à intimação para apresentar Livro Caixa e Talonários completos de compras, vendas e prestação de serviços, dos anos de 1999 a 2003 (fl. 56), a Recorrente apresentou documentos nas fls. 58/118.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre- RS indeferiu a solicitação de inclusão retroativa no SIMPLES, por entender que a documentação acostada aos autos comprovaria o desenvolvimento de atividades vedadas e que não seria possível a inclusão por período restrito.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário informando que, em 26 de janeiro de 2008, procedeu a alteração contratual alterando o objeto da sociedade para “serviços de assessoria, consultoria e administração empresarial, com prestação exclusiva a um único cliente, para comércio de equipamentos de informática, serviços de manutenção e reparação em equipamento de informática, estendendo a partir daí serviços a clientes inclusive o antigo e exclusivo supra citado, embora não mais como assessoria.”

É o relatório.

## Voto

### Conselheiro Relator

Trata-se de pedido de inclusão retroativa do SIMPLES, formalizado em 2003, para o período de 1998 a 2002 indeferido, sob o entendimento de que descabido o pleito retroativo, além de vedada a opção para a atividade desempenhada por força da natureza dos serviços prestados, com base no art. 9º, XIII, *verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:  
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

De acordo com as notas fiscais trazidas aos autos, relativas ao período de 1998 a 2002 (fls. 71/102), os serviços prestados pela Recorrente no período caracterizam-se como de manutenção, reparação e instalação de equipamentos de informática.

Referidos serviços não estão elencados no rol do inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96, porquanto não se exige a qualificação de engenheiro e também não há exigência para inscrição em Conselho profissional.

Contudo, a Recorrente apenas em 2003 requer sua inclusão retroativa para o período determinado de 1998 a 2002, sem qualquer respaldo legal.

Sobre o tema, julgo necessária a transcrição do art. 15, da Lei n.º 11.051/04 que, em seu art. 15, permitiu expressamente a adesão ao SIMPLES para a atividade desempenhada pela Recorrente e, ainda, autorizou a inclusão retroativa à data da opção da empresa, *verbis*:

*"Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:(...)*

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;(...)*

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

*§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.*

*§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004."*

Deflui-se do texto do art. 15, da Lei n.º 11.051/04 que a Recorrente não se amolda aos requisitos postos em lei necessários à inclusão retroativa no SIMPLES.

Processo nº 11080.005273/2003-75  
Acórdão n.º **1102-00.381**

**S1-C1T2**  
Fl. 4

---

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado digitalmente*

Silvana Rescigno Guerra Barretto - Relator

CÓPIA